

PROJETO DE LEI Nº 8.612, DE 2017

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover ampla reforma no ordenamento político-eleitoral.

· EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao artigo 11 do projeto de Lei nº 8.612, de 2017, da Comissão Especial de Reforma Política, a seguinte redação:

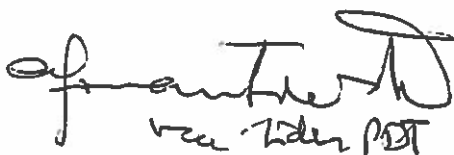
“Art. 11. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Federal, Estadual e Distrital em 2018 corresponderá, em cada unidade da federação, a setenta por cento da média da soma dos gastos totais declarados à Justiça Eleitoral pelos candidatos eleitos em cada Estado e no Distrito Federal nas eleições de 2014, observando-se, em qualquer caso, um piso mínimo de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

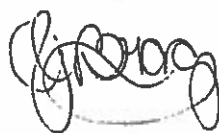
Artigo 2º. Os limites de gastos definidos no artigo 11 do projeto de lei nº 8.612, de 2017, objeto do artigo 1º desta emenda, constituir-se-ão como tetos definitivos das eleições gerais subsequentes, cabendo à Justiça Eleitoral:

I - dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição;

II - na primeira eleição subsequente à publicação desta Lei, atualizar monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir, os valores sobre os quais incidirão os percentuais de limites de gastos previstos no artigo 11 do projeto de lei;

III - atualizar monetariamente, pelo INPC do IBGE ou por índice que o substituir, os limites de gastos nas eleições subsequentes.

  
vra. líder PST





Justificação

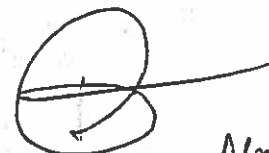
A criação de tetos mais modestos e compatíveis com a realidade de cada Estado e do Distrito Federal surge como decorrência obrigatória do fim do financiamento privado e da instituição do Fundo Público de Financiamento da Democracia para o custeio das campanhas eleitorais.

A presente emenda contribui para a redução dos gastos com as campanhas eleitorais, permitindo a realização de eleições mais modestas, com igualdade de oportunidades e em sintonia com os desejos da sociedade brasileira.

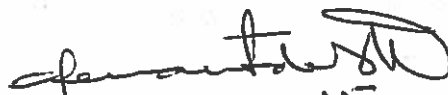
Ademais, estabelece-se, desde logo, tetos definitivos e alinhados, como dito, com os desejos e desideratos da população brasileira.

Sala das Sessões, em de setembro de 2017.

  
Carlos Zarattini  
Deputado Federal - PT/SP

  
Dep. Daniel Almeida  
Pe do B

Henrique Fontana  
Deputado Federal - PT/RS

  
be. 1.2. 1.1. 1.1.

  
Dep. Daniel Almeida  
